



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL/SP.

Processo nº 1091875-25.2023.8.26.0100

INCORBASE ENGENHARIA LTDA – RECUPERANDA, por seu advogado infra assinado na **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência em atenção a r. decisão de fls. 549/554, requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial conforme determinado para que gere os efeitos de direito.

Não obstante, indicam para figurar nas intimações da imprensa oficial exclusivamente em nome do advogado **Marcello Antonio Fiore**, conforme artigo 272, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil e Provimento CXIII, de 18.10.79, do C.S.M.T.J.E.S.P.. sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 15 de Setembro de 2023.

Marcello Antonio Fiore – Advogado
OAB.SP 123.734.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INCORBASE ENGENHARIA LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 45.886.025/0001-72, com sede nessa Capital, Estado de São Paulo, na Avenida Rouxinol, nº 1041, Conjunto 1901 – Indianópolis – CEP: 04516-902, doravante referenciadas como “RECUPERANDA”, “INCORBASE ENGENHARIA” e/ou “INCORBASE”,

Processo nº 1091875-25.2023.8.26.0100

São Paulo, Estado de São Paulo, Setembro de 2023



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	01
1.1 DEFINIÇÕES	04
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	10
1.2.1 Cláusulas e Anexos	10
1.2.2 Títulos	11
1.2.3 Referências	11
1.2.4 Disposições Legais	11
1.2.5 Prazos	11
1.3 RESUMOS DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
1.3.1 Reestruturação do Plano de Negócios	12
1.3.2 Reestruturação dos Créditos Concurais	12
1.3.3 Novação	13
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	13
2.1 Composição Acionária	13
2.2 Histórico e Razões da Crise	13
2.3 Viabilidade Econômica e Operacional	18
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	19
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	20
4.1 Da Classificação dos Credores Sujeitos à Recuperação Judicial	20
4.2 Pagamentos dos Créditos Trabalhistas	22
4.3 Pagamentos dos Créditos com Garantia Real	22
4.4 Pagamentos dos Créditos Quirografários	23
4.5 Pagamentos dos Créditos ME e EPP	23
4.6 Pagamentos dos Credores Colaboradores	24
4.6.1 Credores Colaboradores	24
4.7 Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores	25
4.7.1 Data de vencimento das parcelas	26
4.7.2 Meios de Pagamento	26
4.7.3 Contas Bancárias dos Credores	26
4.7.3.1 Datas de pagamento	26
4.7.4 Inclusão, Alteração na Classificação ou Valor dos Créditos	27



5. EFEITOS DO PLANO	27
5.1 Vinculação do Plano	27
5.2 Novação	27
5.3 Quitação	28
5.4 Reconstituição de Direitos	28
5.5 Ratificação de Atos	28
5.6 Descumprimento do Plano	28
5.7 Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano	30
5.8 Protestos	30
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	30
6.1 Contratos Existentes e Conflitos	30
6.2 Anexos	30
6.3 Comunicações	31
6.4 Divisibilidade das previsões do Plano	31
6.5 Lei Aplicável	31
6.6 Eleição de foro	32
Anexo I – Projeção Econômico-financeira	33
Anexo II – Relação de Ativos	42



1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionadas no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa Fuentes Carmona Sociedade de Advogados (<https://www.fuentescarmona.adv.br/>), conforme nomeado pelo Juízo da recuperação Judicial.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45¹ ou art. 58² da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55³ e 56⁴ da LRF.

1.1.4 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.



1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁵, da LRF.

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

² Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

³ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.

⁴ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁵ Art. 41 (...) II – titulares de créditos com garantia real;



- 1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁶ da LRF.
- 1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁷ e art. 83 inciso VI⁸, da LRF, bem como o saldo dos Créditos Trabalhistas, conforme abaixo definido, que superar 150 salários mínimos.
- 1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, limitados a 150 salários mínimos.
- 1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e ao previsto neste plano, existentes (vencidos e vincendos) na data do pedido de recuperação judicial, sejam eles líquidos ou ilíquidos na data do pedido de recuperação. Estão compreendidos nos Créditos Sujeitos aqueles por força de decisões judiciais, operações, títulos, contratos, fatos, atos ou quaisquer negócios jurídicos ou relações obrigacionais celebradas ou havidas com a Recuperanda ou pela Recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, em qualquer caso, incluídos ou não na relação de credores.
- 1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- 1.1.11 “Credores Colaboradores”: Significa aqueles Credores que, conforme critério previsto na cláusula 4.5, independente da classe a que pertençam, adquiram novos créditos instrumentalizados por produtos, insumos e serviços, em condições favoráveis à Recuperanda, o que beneficiará a coletividade dos credores e a manutenção das atividades da Recuperanda.



1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

⁶ Art. 41. (...) IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁷ Art. 41. (...) III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁸ Art. 83. (...) VI – créditos quirografários.



- 1.1.13 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.
- 1.1.14 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.
- 1.1.15 “Credores Trabalhista”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.16 “Credores Sujeitos”: significa os credores titulares de Créditos Sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.1.17 “Data de Homologação”: significa a data da publicação da decisão de homologar o Plano de Recuperação Judicial no Diário de Justiça Eletrônico.
- 1.1.18 “Data do pedido”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pela Recuperanda, ou seja, 11/07/2023.
- 1.1.19 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.
- 1.1.20 “Fluxo de Caixa Livre”: corresponde ao resultado líquido semestral da Recuperanda, calculado da seguinte forma: totalidade das entradas de caixa decorrentes das vendas e prestações de serviços, deduzida a totalidade de saídas de caixa em razão de investimentos realizados, pagamentos de despesas operacionais, pagamentos de despesas com vendas gerais, administrativas, e judiciais, despesas com o pagamento dos Créditos Sujeitos e de créditos extraconcursais, incluindo pagamento de impostos correntes e parcelados. O Fluxo de Caixa Livre será calculado semestralmente, com base no período compreendido entre os 6 meses anteriores ao pagamento da parcela devida aos Credores Colaboradores.